

Processo nº 113/11

Acção de Justificação Judicial

Qualidade de herdeiros testamentários e legitimários

Sumário:

Confirma-se a qualidade de herdeiros testamentários e seus irmãos germanos relativamente a um terço do património do de cujus, autor do testamento, bem como da sucessão relativamente a todos os litigantes que, por serem seus filhos a tal têm direito

Acórdão

Dalila Saíde Abdurremane Abdala, com melhores sinais de identificação no processo supra identificado, propôs uma acção que designou Justificativa da Qualidade de Herdeira ao abrigo do artigo 1115º do Código de Processo Civil, invocando a sua qualidade de filha bem assim de dois seus irmãos germanos de nomes **Muhamade Rafique Saíde Abdurremane Abdala e Abdul Fatah Saíde Abdurremane Abdala relativamente ao De Cujus Saíde Abdurremane Saíde Abdala** que falecera aos 12 de Outubro de 2005, tendo deixado Testamento Público a favor destes filhos conforme documentos 1 e 2 de fls 6 a 9 vº.

Para o efeito, alega, em resumo, na sua petição inicial, de fls. 3 a 4 dos autos, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, o acima aludido, concretizou os bens de que se julga herdeira a par de seus irmãos germanos, a circunstância de os representar e terminou requerendo a citação dos interessados bem como a solicitação do Testamento em poder da Conservatória dos Registos e Notariado.

Juntou documentos de fls. 5 a 12 dos autos.

Afixados os éditos relativamente aos interessados, foi deduzido articulado no qual Saíde Aly Saíde Abdurremane Abdala, prestava informação quanto à sua qualidade de filho, fruto do casamento do *de cujus* com Salmata Saíde Momade Abdurremane, já falecida, apresentou a lista e correspondentes certidões tanto do casamento de seus falecidos pais, como do nascimento de seus irmãos, sendo que quanto a uma das quais falecida, inicialmente não juntou tal certidão, bem como relatou factos indicando que a Requerente em tempos dificultara a entrega de documentos para a tramitação do processo do que designou divisão de herança.

Juntou documentos de fls 19 a 30 onde inclusive regularizava a certidão da irmã falecida.

Entretanto foram produzidos despachos pelo inicial Juiz da causa, bem como juntos pretensos articulados de fls. 34 a 40 e 46 a 50 que se mostram irregulares e de todo despiciendos numa acção desta natureza, pelo que deverão ser desatendidos e desentranhados nos termos do artigo 543º, nº1, do Código de Processo Civil, prosseguindo os autos no que se refere a fls. 57 e ss, sublinhe-se não ser de modo algum compreensível a exaração do despacho de fls. 31, o que é de censurar ao referido Juiz.

Prosseguindo os autos com a realização da audiência preliminar e proferição do despacho saneador-sentença, foi decidido que a acção dar-se-ia por parcialmente procedente, consequentemente declarando-se que a Requerente Dalila Saíde Abdurremane Abdala e seus irmãos germanos Muhamade Rafique Saíde Abdurremane Abdala e Abdul Fatah Saíde Abdurremane Abdala possuem a qualidade de herdeiros testamentários relativamente a um terço dos bens em questão, respeitada a meação que cabe a viúva do autor da herança bem como a legítima que é pertença de todos os filhos incluindo os herdeiros testamentários, tendo-se ordenado ainda que se oficiasse à Conservatória dos Registos e Notariado para remeter ao Tribunal o Testamento em causa.

Notificadas as partes litigantes, a Requerente tempestivamente deduziu Recurso de Apelação o qual foi admitido, pelo que cumprido o legalmente prescrito, foram posteriormente apresentadas as correspondentes alegações as quais se dão por integralmente reproduzidas como se afere de fls 78 a 94 , de que no essencial aquela refere que :

O Tribunal “ a quo “ não deveria conhecer directamente do mérito da causa por existirem questões supervenientes de facto e não apenas de direito nos termos do artigo 510º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil, porquanto mercê do julgamento poderia alcançar-se uma decisão justa, imparcial e conscienciosa.

Aludiu à existencia de outros bens tais como indústria moageira, salinas, imóveis, entre outros, de que testemunhas que no seu entender deveriam ter sido ouvidas aquando da audiência preliminar, permitiriam confirmar estes factos e o mau relacionamento entre o seu irmão e ora Recorrido em representação dos demais filhos do autor da sucessão e do testamento, aspectos realçados nas alegações de Recurso, concretamente dos artigos II a XI que se dão por reproduzidos, que como tal demostram a ganância e má fé do Recorrido.

Considerou que deveria ser atendida a qualidade de companheira da sua mãe relativamente ao *de cujus* a quem ajudara na aquisição do imóvel de que hoje o Recorrido e demais abastados irmãos pretendem desapossar a Recorrente e seus irmãos, quando se tratou de protecção do autor do Testamento o qual nem sequer dispusera da totalidade dos seus bens a favor da Recorrente e seus dois irmãos, por sinal os menos abastados e ao tempo dos Testamento dois deles ainda menores.

Concluiu sublinhando a qualidade de companheira através do casamento religioso muçulmano da sua mãe e seu pai autor da sucessão por mais de trinta e três anos, bem como a circunstância do Testamento não afectar a legítima dos demais filhos, sendo por isso válido nos termos dos artigos 2034º, 2133º, nº 1, alínea a), 2156º, 2166º e 2186º do Código Civil, e ainda o facto de aquando da morte do *de cujus* este ser viúvo e separado de facto da mãe do Recorrido e suas irmãs fruto desse casamento civil, e, principalmente, que passados seis ou sete anos do falecimento da mãe daqueles, estes jamais tenham procedido em vista de um Inventário Facultativo relativamente à eventual meação desta, tudo conforme artigos XII a XVIII **das suas alegações de Recurso.**

Requeru pois a anulação do Despacho Saneador-Sentença e a realização do julgamento a fim de se apurar uma decisão justa, imparcial, conscienciosa e respeitadora dos bons costumes da Ilha de moçambique.

Prosseguindo os autos como se afere de fls. 84 a 87, 107 a 111 e 113 a 127, não foram deduzidas contra-alegações pelo que cumprido o legalmente prescrito, designadamente actos de Cartório em sede de Recurso, Nota de Revisão julgada procedente, importa agora apreciar e decidir:

Dos autos afere-se que essencialmente cabe apurar da validade ou não do Testamento feito pelo *de cujus* a favor da Recorrente e seus dois irmãos germanos face à qualidade de herdeiros que a todos os filhos daquele assistem, sobressaindo o bem imóvel ali referido em concreto.

Previamente impõe-se clarificar à ora Recorrente que atentos o constante dos artigos 508º e 510º do Código de Processo Civil, ao Juiz da causa era legal e processualmente permitido proferir a decisão em sede de Despacho Saneador-Sentença, uma vez cumprido o estatuído no artigo 508º do mesmo diploma legal como o fez e afere-se de fls.57 a 70 vº.

Acresce que nem a ora Recorrente nem o ora Recorrido em sede de seus articulados colocaram imediatamente o rol de testemunhas à semelhança do que fizeram relativamente à prova documental, contrariando assim o preceituado **nos artigos 467º, nº2, 512º e 1115º, nº 2,** igualmente do mesmo diploma, pelo que até por uma questão de coerência não se afigura que o Juiz da causa tivesse de marcar audiência de discussão e julgamento sem a matéria prima para o fazer ou como no caso concreto, possuindo os autos condições de facto e de direito para decidir-se com a necessária segurança, inclusive atentos ao constante do artigo 1116º, do referido diploma legal.

No caso e contrariamente ao referido pela Recorrente que inclusive diz deduzir o recurso de forma parcial, os autos permitiam efectivamente uma decisão de forma conscienciosa atendendo aos supra citados preceitos legais por um lado, e, de forma particular à prova carreada pelos ora litigantes nessa instância, como tal claudica a pretensão daquela no sentido de se instar o Tribunal "*a quo*" a proceder ao julgamento como sustenta no Recurso.

Aspecto diferente é a apreciação e decisão feita pelo Juiz da causa que se impõe reavaliar nesta Instância de Recurso, obviamente tendo em atenção os dados presentes aquando da dedução dos articulados em sede e momento próprios, porquanto assim designado legal e processualmente, impondo-se pois agir em conformidade (fls.70 a 75, 80, 81, artigos 678º nº 3, 685º, nº 1, 712º e 715º, do Código de Processo Civil) .

Ora, não se tendo suscitado qualquer questão relativa a eventual falsidade do aludido Testamento, bem assim tomando como base que jamais se arguiu entre os demais filhos qualquer dessídio relativamente aos alegados bens titulados pelo *de cujus*, à partida nada aponta para a nulidade e conseqüente não produção de efeitos desse Testamento.

Com efeito, não só foi feita menção apenas a um bem do *de cujus*, no caso imóvel para habitação que inclusive foi morada da família constituída através do aludido casamento religioso muçulmano com a mãe da ora Recorrente, como igualmente releva a circunstância de ao tempo em que sobreveio a morte do pai dos ora litigantes, este achar-se no estado de viúvo, visto que não obstante alegação da Recorrente de que este esteve separado de facto da esposa, não se mostrar junto aos autos prova do divórcio ou da separação judicial de pessoas e bens, antes da qualidade de viúvo com referência ao casamento celebrado com a mãe do Recorrido e algumas irmãs fruto dessa união civilmente reconhecida.

Acresce que e independente do regime de bens supletivo a aplicar o casamento que unia o *de cujus* à mãe do Recorrido (as suas irmãs germanas), precisamente atentos à data do mesmo 07 de Julho de 1945, portanto tempo colonial sob vigência do Código Civil bastante anterior à actual Lei da Família (fls 19 e vº), não resulta dos autos que aquando do falecimento daquela se tenha procedido à partilha entre o casal, em que termos relativamente aos filhos de ambos, ou se a mesma terá sido feita em vida, por exemplo no momento da alegada separação de facto (ou judicial) , não se justificando que da amálgama de bens eventualmente já existentes nessa altura o meeiro e os herdeiros nada tenham feito para clarificar a titularidade dos mesmos.

Nesse contexto, assumindo como válidos os dados produzidos pelos litigantes mercê da dedução dos seus articulados em sede de Primeira Instância e que ora se reaprecia, haverá que clarificar o estado civil de viúvo do *de cujus*, como tal da totalidade dos bens reservar dois terços para todos os seus filhos e herdeiros legais, de que apenas um imóvel por sinal o referido no Testamento, em princípio não afecta tal legítima precisamente por consubstanciar o terço legalmente diponível ao autor da sucessão.

De todo o modo tal não exige que se faça a prova necessária relativamente aos referidos bens, de maneira a apurar em sede própria, do volume concreto dos mesmos bem como se o imóvel ora em litígio afectará ou não a legítima de todos os herdeiros, ou mesmo da prova que igualmente se impõe seja feita pelo Recorrido relativamente à partilha decorrente da morte de sua mãe e meeira do ora *de cujus*, aspectos referidos no seu articulado todavia

sem que haja feito prova alguma como se lhe impunha nos termos do artigo 342º, do Código Civil.

Assim, haverá que remeter as partes para outro tipo de processo no caso o Recorrido e demais irmãos que representa nestes autos para outra sede e processo, caso persistam dúvidas quanto à efectiva partilha, correspondente preenchimento do quinhão hereditário de cada um dos filhos do *de cujus* como é de lei, e, independente da sua robustez financeira respeitar o preceituado nesta matéria atentos ao estatuído nos artigos 2133º, alínea a), 2139º nº1, 2156º, 2157º, 2179º, nº 1 e 2187º, nº 1, do Código Civil.

Como tal e no que a este processo diz respeito, haverá que confirmar a qualidade de herdeiros testamentários da Recorrente e seus irmãos germanos relativamente a um terço do património do *de cujus*, autor do Testamento a favor destes, bem como da Sucessão relativamente a todos os litigantes que, por serem seus filhos a tal têm direito, sendo que quanto à Recorrente e seus irmãos germanos, embora tudo aponte para o preenchimento do quinhão testamentário com o referido imóvel, porquanto nada se vislumbra em desabono da aludida deixa testamentária, todavia não os exime de eventuais acertos em sede própria e mercê da prova cabal que e somente caso assim se imponha.

Decisão semelhante não se poderá tomar no que se refere à meação da esposa do *de cujus* e mãe do Recorrido e suas irmãs germanas proferida pelo juiz da causa, porquanto e ainda que tal direito assistisse àquela em razão de seu casamento civilmente celebrado, deveria ter sido desencadado quer em sede de autos de separação judicial de pessoas e bens a admitir-se a separação de facto ocorrida entre o casal, quer em sede de arrolamento de bens em momento da separação de facto e como procedimento prévio para acautelar os direitos de ambos, e, posteriormente dos filhos do casal como é a suprema protecção decorrente do casamento, quer ainda suscitada pelos filhos já na condição de maiores em coordenação com o seu pai e viúvo face ao falecimento daquela em 2002 (fls. 19 e vº).

Assim, haverá que proceder em conformidade ao legalmente estatuído no que se refere ao respeito pelas disposições de última vontade validamente celebradas, no caso relativamente à massa hereditária, mantendo-se a decisão do Tribunal recorrido nesse aspecto, porquanto resulta dos autos como válido o Testamento, não afectando a legítima dos herdeiros legais, nem tão pouco tendo sido suscitada qualquer questão ou Incidente de Falsidade que conduzisse ao desatendimento ou nulidade do mesmo (artigos 2179º, nº1, 2182º, nº1 e 2187º, do Código Civil).

Todavia e reitera-se, não deverá ser nesta sede apreciada nem tão pouco decidida a eventual meação da falecida mãe do Recorrido e suas irmãs germanas, precisamente porque se ao tempo já era falecida, ser de certo modo irrelevante, ao tempo da proferição da Sentença ora parcialmente recorrida, a sua condição de meeira nessa altura despoletada pela morte e desencadear da abertura da Sucessão pelo ora *de cujus* em razão da sua morte

como é de lei, dado que em bom rigor qualquer assumpção dessa qualidade deveria ter sido nos termos e nos momentos referidos anteriormente, a menos que não tenha sido tomada em devida conta e em tempo oportuno tal circunstância, obviamente condicionada à prova pela parte a quem aproveitar.

Com efeito, tanto o aspecto relativo à meação da sua mãe, como a partilha da herança do ora *de cujus* como designado pelo Recorrido no seu articulado, não foram objecto de prova como se lhe impunha, nem tão pouco de justificação sobre os motivos de não haver indicação do processo judicial ou notarial da referida partilha como é de lei, ou mesmo da falta de colaboração referente à documentação por parte da Recorrente, limitando-se a aludir como se afere de fls.17 a 18 e particularmente 17vº.

Impõe-se pois proceder repudiando-se nessa parte a sentença recorrida, por ir além do pedido tratando matéria relativa a uma meeira que já não existia ao tempo da decisão dos autos, por igualmente não ter procedido no sentido de apurar e lograr apreciar a prova relevante quer quanto à actualidade dos sujeitos processuais, quer quanto aos bens efectivamente a integrar a massa hereditária, conseqüentemente proferindo decisão respeitante à consideração e efectividade da meação que não resultou provada, como tal é inadmissível nesta Instância, assim como está vedada a apreciação dos documentos apresentados pela Recorrente de fls. 95 a 105, os quais não tendo sido juntos em sede própria não serão em vista do Recurso reapreciados (artigo 668º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil).

De modo semelhante, muito menos deverá ser tratada nesta sede a partilha judicial ou extrajudicial decorrente da morte desta, e posteriormente, do Pai de todos os ora litigantes em tanto que o autor da Sucessão e particularmente da deixa testamentária objecto de litígio, obviamente sem prejuízo do que em concreto se impuser no que respeita ao preenchimento, massa de herança quanto aos filhos fruto do casamento, correspondente regime de bens de seus pais, quinhão hereditário dos outros filhos e ou filhas fruto de outras uniões, ou mesmo aspectos relativos à indignidade do filho representante dos demais irmãos dentre germanos e paternos.

Termos em que, julga-se **parcialmente** procedente o Recurso interposto, mantendo-se a decisão do Tribunal de Primeira Instância apenas no que concerne à qualidade de herdeiros testamentários por parte da Recorrente e seus irmãos germanos, porquanto resulta dos autos como válido o Testamento, conseqüentemente devendo produzir o seus efeitos, uma vez observada a legítima de todos os herdeiros, porém, anulando-se a parte da decisão respeitante à consideração e efectividade da meação **por não provada e inadmissível nesta sede e no actual estágio dos autos.**

Custas pela Recorrente e pelo Recorrido.

Nampula, 10 de Dezembro de 2015

Ass): F. Sandra Machatine Ten Jua; Maria Alexandra Zamba e

Arlindo Moisés Mazive